



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/007.567/93-86
RECURSO Nº. : 07.210
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : ALFREDO MARCOS FONSECA
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.463

IRPF - EX.: 1992 - Constatada a existência de erro material, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO MARCOS FONSECA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/007.567/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.463
RECURSO Nº. : 07.210
RECORRENTE : ALFREDO MARCOS FONSECA

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação a lançamento suplementar que alterando rendimentos e imposto da fonte, apura o crédito tributário de 146,65 UFIR, com base nos arts. 636, 676, 678 e 728 do RIR/80.

Constatada a divergência entre as informações prestadas pelo Contribuinte e as constantes da DIRF entregue pela fonte pagadora, foi ela intimada para confirmar ou alterar os valores pagos retidos no ano-base de 1992.

Pela carta de fls. 35, a empresa confirma ter havido erro na digitação da DIRF apresentado, informa os valores corretos e apresenta a DIRF retificadora.

A decisão monocrática retifica os cálculos com base na informação retificada, reduzindo o lançamento para 123,37 UFIR.

Intimado da decisão o Contribuinte requer seja reexaminado o processo ante novo erro material na elaboração do DIRF retificador de fls. 37, que aponta o total dos rendimentos como 2.876,515 UFIR, quando o valor correto seria 2.876,151.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/007.567/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.463

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Frente a inexistência de previsão legal de reexame de julgamento, o requerimento foi recebido como recurso e encaminhado a este Conselho.

Correta a argumentação do Contribuinte que aponta o erro de soma que confirma, aliás, o rendimento lançado em sua declaração de IRPF.

Por tais razões dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA